



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 190 DE 2025

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para pessoas em situação de vulnerabilidade e com necessidades clínicas específicas, no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 190 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo *instituir no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Política Municipal de Fornecimento de Fraldas Descartáveis às pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que comprovada a vulnerabilidade.*

O artigo 1º institui o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis aos beneficiários que atendam aos critérios estabelecidos.

O artigo 2º fixa os requisitos cumulativos para concessão do benefício, quais sejam: apresentação de laudo médico com indicação do CID atualizado que ateste incontinência urinária e/ou anal; comprovação de residência no Município; inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico); e renda familiar per capita de até meio salário mínimo vigente.

O artigo 3º conceitua os beneficiários conforme legislação federal específica, mencionando o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2025) e a Lei nº 12.764/2012 (Lei Benice Piana).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º dispõe sobre o fornecimento observará a prescrição médica quanto à quantidade e especificações técnicas, garantindo adequação às necessidades do beneficiário, prevendo ainda regulamentação quanto à validade da prescrição.

O artigo 5º estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, a autora fundamenta a proposta no direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), na dignidade da pessoa humana (art. 1, III, Constituição Federal) e nas normas protetivas voltadas à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e à pessoa com TEA, ressaltando a relevância social da medida e seu impacto na promoção da saúde pública e da assistência social.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 190 de 2025 versa sobre política pública de assistência social e saúde, direcionada a pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito municipal.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, o que autoriza a atuação legislativa municipal suplementar nessa matéria.

O projeto encontra respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A proposta também se harmoniza com o artigo 230 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de amparo às pessoas idosas, bem como com a Lei nº 13.146/2025 (Lei Brasileira de Inclusão) e a Lei nº



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que asseguram proteção integral às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sob o aspecto material, portanto, a proposição revela-se compatível com o texto constitucional, pois concretiza direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), à saúde e à assistência social, promovendo medidas que visam reduzir desigualdades e assegurar condições mínimas de higiene e bem-estar às populações vulneráveis.

Todavia, sob o aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa. A matéria institui política pública que envolve prestação continuada de insumos e organização administrativa para sua execução, podendo implicar geração de despesa pública e definição de atribuições administrativas do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes, na qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e criação ou ampliação de despesas de caráter continuado.

Caso se entenda que a proposição impõe obrigação direta de execução ao Executivo, com impacto financeiro permanente e definição operacional da política pública, poderá ser caracterizado vício formal de iniciativa.

Entretanto, se interpretada como norma de caráter programático, estabelecendo diretrizes e autorizando a implementação conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária, a proposta pode ser compatibilizada com o ordenamento jurídico, afastando-se eventual afronta à separação de poderes.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 190 de 2025 pode prosseguir em tramitação desde que observadas as cautelas acima expostas.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de lei nº 190 de 2025 revela-se socialmente relevante e alinhado às demandas concretas da população em situação de vulnerabilidade no Município de Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O fornecimento de fraldas descartáveis a pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras e pessoas com Transtorno do Espectro Autista que apresentem incontinência urinária e/ou anal constitui medida que ultrapassa o caráter assistencial, inserindo-se no campo da promoção da dignidade humana, da saúde preventiva e da inclusão social.

Trata-se de insumo essencial à manutenção da higiene, da integridade física e do bem-estar dos beneficiários, especialmente nos casos de uso contínuo ou permanente. O custo mensal desse produto representa impacto significativo no orçamento das famílias de baixa renda, podendo comprometer a aquisição de outros itens igualmente essenciais, como alimentação e medicamentos.

Sob a ótica social, a proposta fortalece as políticas públicas de assistência e saúde no âmbito municipal, promovendo inclusão, proteção social e redução de desigualdades, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Desta forma, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 190 de 2025 mostra-se conveniente e oportuno, pois atende à demanda social relevante, promove proteção às pessoas em condição de maior fragilidade e contribui para o aprimoramento das políticas públicas municipais voltadas à população vulnerável.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe emendas modificativa aos artigos**
1º e 5º do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 190 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de março de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 1º, III:** princípio da dignidade da pessoa humana.
2. **Constituição Federal, Art. 2º,** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 23, II:** competência comum para cuidar da saúde e assistência pública.
4. **Constituição Federal, Art. 30, I:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
5. **Constituição Federal, Art. 196:** Direito à saúde.
6. **Constituição Federal, Art. 230:** Dever de amparo às pessoas idosas.
7. **Lei Federal nº 10.741/2003** – Estatuto da Pessoa Idosa.
8. **Lei Federal nº 13.146/2015** – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.
9. **Lei Federal nº 12.764/2012** – Lei Berenice Piana.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 190 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 190 de 2025.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1381-8WEU-H47J-358H



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=13818WEUH47J358H>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1381-8WEU-H47J-358H

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1381-8WEU-H47J-358H